LEI Nº 2092-A

Cria o Programa de Frentes Produtivas de Trabalho, estabelecendo as ações de geração de empregos temporários com a prestação de serviços braçais de limpeza e manutenção de próprios municipais, guias, bueiros e sarjetas, canais, córregos e lagos, poda de árvores e vegetação rasteira, com vistas à prevenção e ao controle das causas de proliferação de doenças endêmicas e à inclusão social da população em situação de desemprego, em condição de miserabilidade, prevendo a participação destes em programas de qualificação profissional, ou alfabetização.
Proc. nº 15758/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Frentes Produtivas de Trabalho", de caráter assistencial e temporário, sem vínculo empregatício, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 500 (quinhentos) trabalhadores de todas as idades, integrantes de parte da população desempregada e/ou em condição de miserabilidade residente no Município.

§ 1º - As Frentes de Trabalho de que trata esta Lei serão coordenadas pela Secretaria de Relações do Trabalho e Geração de Emprego e Renda da Prefeitura Municipal, podendo contar com a participação das Centrais Sindicais, Sindicatos, Associações, Sociedades de Amigos de Bairros, Organizações-não-Governamentais, Organizações Civis de Interesse Público, Programas de Auxílio dos Governos Estadual e Federal e Comissões da Câmara Municipal, desde que pertinentes à matéria.

§ 2º - Do total das vagas previstas no *caput* deste artigo, havendo funções compatíveis, serão destinadas 3% (três por cento) para portadores de deficiência física e/ou mental.

PUBLICADO EM 28/03/09
Jornal Lucintino
PL 36/09
75/09

Art. 2º - São objetivos do Programa de Frentes Produtivas de Trabalho:

I – o alívio emergencial da situação de extrema pobreza decorrente da drástica redução da renda familiar, por meio de transferências de renda aos beneficiários participantes;

II – a inclusão social de trabalhadores com baixa empregabilidade;

III – a ampliação das oportunidades futuras de trabalho e geração de renda por parte dos beneficiários participantes, por meio de ações de qualificação profissional e alfabetização;

IV – o auxílio à prevenção e ao controle das causas de proliferação de doenças endêmicas como a dengue, e das parasitárias, bem como problemas respiratórios, alérgicos e infecciosos.

Art. 3º - Aos participantes das Frentes Produtivas de Trabalho será concedido bolsa auxílio-desemprego no valor mensal de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); cesta básica mensal, bolsa em programas de qualificação profissional e/ou alfabetização; seguro de vida e acidentes pessoais, e material básico necessário à participação no Programa.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos pelo prazo de 9 (nove) meses, prorrogáveis, se necessário, por igual período.

Art. 4º - O alistamento no Programa será feito mediante processo simplificado de seleção, conforme condições que serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I – situação de miserabilidade e/ou de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II – residência no Município pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

III – apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Parágrafo único – No caso de o número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

1 – maiores encargos familiares;

2 – mulheres arrimo de família;

3 – maior tempo de desemprego.

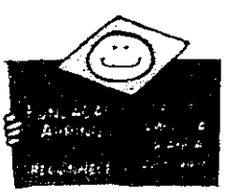
Art. 5º – A participação no Programa implica na prestação de serviços braçais de interesse da comunidade local, tais como, limpeza e manutenção de próprios municipais, guias, bueiros e sarjetas, canais, córregos e lagos, poda de árvores e vegetação rasteira.

Parágrafo único – A jornada de atividade no Programa será de 6 (seis) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana.

Art. 6º - Os órgãos da Administração direta e indireta do Município, se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido Programa, poderão se utilizar das "Frentes Produtivas de Trabalho".

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos participantes do Programa de que trata esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



LEI Nº 2092-A

Art. 9º – Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Relações do Trabalho e Geração de Emprego e Renda da Prefeitura Municipal um crédito adicional especial no valor de R$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinqüenta mil reais), com a inclusão do Programa nº 0066 – Programa de Frentes Produtivas de Trabalho e Atividade nº 391 – Frente Produtiva de Trabalho, com o crédito orçamentário a ser criado:

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	VALOR
02.27.01.11.331.0066.2.391.3.3.90.48.00	R$ 3.150.000,00

Art. 10 - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com a anulação parcial, no montante R$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinqüenta mil reais), do crédito orçamentário relacionado abaixo, conforme artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei n.º 4320/64, conforme a seguinte codificação:

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	VALOR
02.09.00.15.452.0033.2.113.3.3.90.39.00	R$ 3.150.000,00

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de março de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal